



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.673 - PB (2014/0255161-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : ANA LINS BEZERRA
ADVOGADOS : ANDRÉA HENRIQUE DE SOUSA E SILVA
ANA CRISTINA HENRIQUE DE SOUSA E SILVA
RECORRIDO : PARAÍBA PREVIDÊNCIA
ADVOGADO : KYSCIA MARY GUIMARÃES DI LORENZO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO CONCEDIDA EM CARÁTER GERAL. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DOS INATIVOS. POSSIBILIDADE, COM AS RESTRIÇÕES DA EC 47/2005. PRECEDENTE DA CORTE SUPREMA, DECIDIDO EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

1. Cuida-se, originariamente, de mandado de segurança, no qual a parte ora recorrente, aposentada pela Polícia Civil do Estado da Paraíba, sustentou possuir direito à percepção do adicional de representação, estendido aos demais servidores (caráter geral), por incidência da princípio da paridade. Aduziu que sua aposentadoria teria sido concedida sem se atender à citada equiparação, já que ingressara no serviço público antes de 16 de dezembro de 2003.

2. "Instituída uma gratificação ou vantagem, de caráter genérico, paga indistintamente aos servidores da ativa, deve ser ela estendida aos inativos e pensionistas, conforme o art. 40, § 8º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98". Precedentes do STJ.

3. Já decidiu a Corte Suprema, em regime de repercussão geral, que "os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005" (RE 590.260/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 24/6/2009, DJe de 22/10/2009).

4. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 18 de novembro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.673 - PB (2014/0255161-4)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : ANA LINS BEZERRA
ADVOGADOS : ANDRÉA HENRIQUE DE SOUSA E SILVA
ANA CRISTINA HENRIQUE DE SOUSA E SILVA
RECORRIDO : PARAÍBA PREVIDÊNCIA
ADVOGADO : KYSCIA MARY GUIMARÃES DI LORENZO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Ana Lins Bezerra, com fundamento no artigo 105, II, 'b', da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, nesses termos ementado (e-STJ 122):

MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. PROVENTOS QUE NÃO COINCIDEM COM ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. APLICAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA PREVISTA NO ART. 40 DA CONSTITUCIONAL FEDERAL. EC N. 41/03 QUE AFASTOU A EQUIVALÊNCIA ENTRE OS PROVENTOS E A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO EM QUE SE DÁ A APOSENTADORIA. IMPETRANTE QUE NÃO SE ENQUADRA NAS REGRAS DE TRANSIÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

- A Emenda Constitucional n. 41/2003, ao alterar a redação do art. 40 da Constituição Federal, inovou o critério de cálculo dos proventos de aposentadoria, determinando que sejam consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor. Essas novas disposições constitucionais foram regulamentadas pela Medida Provisória n. 167/2004, convertida na Lei n. 10.887/2004. A partir da edição dessas novas disposições constitucionais e legais, deixou de haver equivalência entre os proventos e a última remuneração do servidor no cargo efetivo em que se dá a aposentadoria. A integralidade não é sinônimo de pagamento de proventos equivalentes à última remuneração.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20023386520138150000, 1ª Seção Especializada Cível, Relator DES.LEANDRO DOS SANTOS, j. em 14-05-2014)

Em suas razões recursais, a parte recorrente, aposentada, sustenta possuir direito à percepção do adicional de representação, estendido aos demais servidores (caráter geral), por incidência do princípio da paridade. Aduz que sua aposentadoria foi concedida sem se atender à citada equiparação, já que teria ingressado no serviço público antes de 16 de dezembro de 2003.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ 166 e ss.).

Recurso ordinário admitido na origem (e-STJ 182).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso ordinário (e-STJ 191 e ss.).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.673 - PB (2014/0255161-4) EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO CONCEDIDA EM CARÁTER GERAL. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DOS INATIVOS. POSSIBILIDADE, COM AS RESTRIÇÕES DA EC 47/2005. PRECEDENTE DA CORTE SUPREMA, DECIDIDO EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

1. Cuida-se, originariamente, de mandado de segurança, no qual a parte ora recorrente, aposentada pela Polícia Civil do Estado da Paraíba, sustentou possuir direito à percepção do adicional de representação, estendido aos demais servidores (caráter geral), por incidência da princípio da paridade. Aduziu que sua aposentadoria teria sido concedida sem se atender à citada equiparação, já que ingressara no serviço público antes de 16 de dezembro de 2003.

2. "Instituída uma gratificação ou vantagem, de caráter genérico, paga indistintamente aos servidores da ativa, deve ser ela estendida aos inativos e pensionistas, conforme o art. 40, § 8º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98". Precedentes do STJ.

3. Já decidiu a Corte Suprema, em regime de repercussão geral, que "os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005" (RE 590.260/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 24/6/2009, DJe de 22/10/2009).

4. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Com razão a parte recorrente

A questão central a ser discutida nos presentes autos é saber se o adicional de representação estende-se aos servidores que ingressaram no serviço público em momento anterior à Emenda Constitucional n. 41/2003, mas aposentaram-se em momento posterior.

Quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, "instituída uma gratificação ou vantagem, de caráter genérico, paga indistintamente aos servidores da ativa, deve ser ela estendida aos inativos e pensionistas, conforme o art. 40, § 8º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98". Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR - GTNS. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DOS INATIVOS. POSSIBILIDADE, COM AS RESTRIÇÕES DA EC 47/2005 - PRECEDENTE DA CORTE SUPREMA, DECIDIDO EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado pela ora recorrente contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, que denegou a segurança pleiteada, por entender que o recorrente aposentou-se em maio de 2005, momento posterior à Emenda Constitucional n. 41/2003, "que acabou com a regra de paridade entre servidores ativos e inativos. Como se sabe, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, nesses casos, não há amparo legal para o pretense direito líquido e certo sustentado pelo impetrante".

2. "Instituída uma gratificação ou vantagem, de caráter genérico, paga indistintamente aos servidores da ativa, deve ser ela estendida aos inativos e pensionistas, conforme o art. 40, § 8º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98" (RMS 21.213/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 14/8/2007, DJ de 24/9/2007).

3. Já decidiu a Corte Suprema, em regime de repercussão geral, que "os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005" (RE 590.260/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 24/6/2009, DJe de 22/10/2009).

4. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.

(RMS 32.545/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 21/09/2011)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENSIONISTA E SERVIDOR INATIVO DO ESTADO DO PARANÁ. CARGO DE MÉDICO VETERINÁRIO. EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. CABIMENTO. VANTAGEM INSTITUÍDA DE FORMA GENÉRICA AOS ATIVOS. RECURSO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm entendido que, instituída uma gratificação ou vantagem, de caráter genérico, paga indistintamente aos servidores da ativa, deve ser ela estendida aos inativos e pensionistas, conforme o art. 40, § 8º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

2. Hipótese em que o Decreto Estadual 6.285/02 e a Lei Estadual 13.757/02 atribuíram caráter genérico ao estenderem, indistintamente, o pagamento da Gratificação pelo Exercício de Encargos Especiais – prevista inicialmente para os que exerciam atividade de fiscalização da ordem normativa de defesa vegetal e animal, nos termos do Decreto Estadual 5.391/02 – a todos os demais servidores ativos da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento do Estado do Paraná – SEAB.

3. Recurso ordinário provido.

(RMS 20.535/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 1º/3/2007, DJ de 19/3/2007)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os precedentes favoráveis à extensão da gratificação aos inativos foram decididos à luz do disposto no § 8º do art. 40 da CF/88, com a antiga redação conferida pela EC 20/98, nos moldes seguintes:

§ 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Desde a edição da EC 41/2003, o preceito constitucional analisado passou a assegurar o reajustamento dos benefícios da aposentadoria para preservar-lhes, em caráter permanente, o seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei, mas não a paridade com os servidores da ativa.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, que

os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005.

O julgado, que analisa concomitantemente o direito de extensão aos inativos das gratificações estendida genericamente a todos os servidores em atividade, recebeu a ementa seguinte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 977/2005, DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIREITO INTERTEMPORAL. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 7º DA EC 41/2003, E ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, § 8º, da Constituição).

II - Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - Recurso extraordinário parcialmente provido.

(RE 590.260/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 24/6/2009, DJe de 22/10/2009).

Em especial, no tocante às regras de transição previstas na EC 47/2005, a Corte Suprema entendeu o seguinte:

Quanto à situação dos servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após sua edição, é preciso observar a incidência das regras de transição estabelecidas pela EC 47/2005. Esta Emenda complementou a reforma previdenciária com efeitos retroativos à data de vigência da EC 41/2003 (art. 6º da EC 47/2005).

Nesses casos, duas situações ensejam o direito à paridade e à integralidade de vencimentos: [i] servidores que ingressaram, de modo geral, antes da EC 41/2003, e [ii] servidores que ingressaram antes da EC 20/1998.

Na primeira hipótese, o art. 2º da EC 47/2005, ao estabelecer que se aplica "aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da EC nº 41, de 2003, o disposto no art. 7 da mesma Emenda", garantiu a integralidade e a paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a publicação da EC 41/2003, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos: [i] sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, [ii] trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher, [iii] vinte anos de efetivo exercício no serviço público, e [iv] dez anos de carreira e cinco anos de efeito exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Ressalte-se, ainda, que os limites de idade e de tempo de contribuição são reduzidos em cinco anos para os professores do ensino infantil, fundamental (como na espécie) e médio.

De outro lado, na segunda situação, o art. 3º, parágrafo único, da EC 47/2005 estendeu aos servidores públicos que ingressaram no serviço até a publicação da EC 20/1998 o direito à paridade e à integralidade, desde que preenchidas, cumulativamente, as seguintes condições: [i] trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher, [ii] vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria e, por fim, [iii] idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, III, **a**, da Constituição Republicana, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder os limites acima descritos.

Compulsando os autos, vê-se que a parte recorrente ingressou no serviço público em data muito anterior à edição da EC 20/98, enquadrando-se, portanto, na segunda hipótese acima descrita.

Ademais, fica claro, da leitura dos autos, que o referido adicional de representação alcançou todos os servidores da polícia civil, carreira da qual a impetrante fez parte e, por atividade nela, aposentou-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com base no exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário em mandado de segurança, para assegurar à parte impetrante a incorporação da adicional de representação aos seus proventos, por ocasião de sua aposentadoria, desde que observadas as regras de transição especificadas no art. 3º da EC 47/2005.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0255161-4 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 46.673 / PB

Número Origem: 20023386520138150000

PAUTA: 18/11/2014

JULGADO: 18/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANA LINS BEZERRA
ADVOGADOS : ANDRÉA HENRIQUE DE SOUSA E SILVA
 ANA CRISTINA HENRIQUE DE SOUSA E SILVA
RECORRIDO : PARAÍBA PREVIDÊNCIA
ADVOGADO : KYSCIA MARY GUIMARÃES DI LORENZO

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.